



RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0224/2019

Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2018.

Autor: Tribunal de Contas do Estado
Rel.: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado, na data de 20 de março de 2025, Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2018 (Gestão Eduardo Pinho Moreira).

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico (p. 2074); do Relatório do Relator e Parecer Prévio¹ (p. 2810), no qual o Relator, Conselheiro Herneus de Nadal, recomendou a APROVAÇÃO das Contas de Governo relativas ao exercício de 2018 (p. 2891); do Projeto de Parecer Prévio (p. 2491); das Contrarrazões do Poder Executivo (p. 2713); e do Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) (p. 2332), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC, na forma vigente quando da instrução do processo.²

¹ LC nº 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

² Resolução nº TC-06/2001, que “Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado”, art. 80, § 1º “O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal.” Este dispositivo foi revogado em 2022.



Sobre este último, merece nota a posição do Procurador de Contas (p. 2332), que emitiu Parecer defendendo a Rejeição das Contas do Governo, em razão dos gastos com educação figurarem abaixo do mínimo constitucional; da incorreta aplicação de recursos em assistência a estudantes de ensino superior; da subutilização de recursos do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) para bolsas de estudo; do comprometimento da transparência fiscal em razão da ausência de avaliação de renúncias de receitas; do déficit orçamentário 500% maior em relação ao ano anterior; da realização de despesas sem o devido empenho prévio; do descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); do aumento irregular e expressivo das despesas de exercícios anteriores; do cancelamento de despesas liquidadas, afetando a credibilidade dos resultados; da falta de caixa, que comprometeu a gestão e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e do crescimento do estoque da Dívida Ativa, demonstrando ineficiência na cobrança (pp. 2483-2485).

Não obstante a posição da Procuradoria-Geral do MPC, prevaleceu a recomendação do Relator quanto às Contas de Governo, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2018, com ressalvas (p. 2904).

O conjunto de documentos elencados constitui o presente Processo, composto por volume único de 2.908 (duas mil, novecentas e oito) páginas³, encaminhado a este Poder Legislativo via Ofício TC/GAP/Nº 10432/2019, de 6 de junho de 2019, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Sr. Adircélio de Moraes Ferreira Junior, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de junho de 2019 e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

³ Devido à inconsistência na paginação manual do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.



Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais⁴ afetos à matéria, o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia de número 7.456, de 12 de junho de 2019⁵.

É o relatório.

II – VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas⁶, mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo

⁴ Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.

⁵ <https://www.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/7456dia.pdf>, p.13

⁶ CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.



Governador⁷, cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las⁸, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.^{9,10}

Estabelecido o contexto, registre-se que o Parecer Prévio, após extensa análise do TCE/SC, apontou um total de 15 (quinze) ressalvas (pp. 2904-2905) e 19 (dezenove) recomendações (pp. 2905-2907).

Quanto às ressalvas, entendo oportuno transcrever o então vigente art. 76 da Resolução nº TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II – EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI – APRECIÇÃO DAS CONTAS, Seção I – CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas.

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

⁷ CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

⁸ CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo ;

⁹ Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;

[...]

X – prestação de contas do Governador do Estado;

¹⁰ Rialesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts 274 a 280.



§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às ressalvas e recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no Exercício de 2018. As manifestações foram consolidadas pela Diretoria de Auditoria Geral e seguem a ordem do relatório do TCE.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, elencar cada uma das ressalvas e, em seguida, com base nas considerações do Conselheiro Relator (p. 2810), nas manifestações do Tribunal Pleno (p. 2904) e do MPC (p. 2332), e nas Contrarrazões do Governador (p. 2713), apresentar uma síntese dos aspectos que considero pertinentes, de modo a auxiliar na exposição de matéria tão ampla, densa e relevante aos meus Pares neste órgão Colegiado e à sociedade.

Passo então às ressalvas constantes no referido Parecer Prévio:

1. Fixação de despesas nos instrumentos de planejamento com valores não exequíveis, caracterizando um planejamento orçamentário não condizente com a realidade orçamentária e financeira do Estado, necessitando de aportes financeiros além do que foi planejado para o período, demonstrando dificuldades na planificação dos custos dos projetos e atividades constantes nas ferramentas orçamentárias voltadas ao planejamento.

O MPC asseverou que o ideal seria a execução das despesas chegar o mais próximo possível dos valores fixados (p. 2334). O Governo justificou que o Plano Plurianual (PPA) 2016-2019 fora elaborado em 2015 com base em projeções econômicas otimistas que não se concretizaram. As receitas tributárias, que deveriam ter apresentado um crescimento acumulado de 30% conforme as projeções iniciais do Banco Central, cresceram apenas 18% (p. 2714). Ademais, anotou que o PPA precisava prever valores que permitissem a abertura de créditos adicionais, como os provenientes de superávit financeiro e



excesso de arrecadação, que só seriam conhecidos durante a execução do orçamento. Ao somar os valores das Leis Orçamentárias Anuais com os créditos adicionais, a execução atingiu 92,23% do PPA, aproximando-se da meta, o que, segundo o Governo, demonstrou planejamento exequível e não superestimado (p. 2716).

2. Módulo de execução das metas Físicas-Financeiras do orçamento com deficiências. O módulo deve ser preenchido de forma adequada, tempestiva e escorreita, em consonância com a LOA, devendo considerar toda execução e medição das subações previstas, nos moldes do Orçamento.

A SEF reconheceu as deficiências no sistema de acompanhamento e afirmou que o problema era recorrente, embora a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) realizasse reuniões periódicas para aprimorar os processos. Foram implementadas melhorias no módulo de acompanhamento físico e financeiro, como o agrupamento de objetos de uma mesma subação, para consolidar o que fora realizado em percentuais. Como exemplo, mencionou a execução física de uma obra de estrada, que envolvia etapas que não se traduziam diretamente em quilômetros (projeto, terraplanagem, compactação, afastamento), sendo este um desafio que demandaria alinhamento com os órgãos de controle para uma forma mais apropriada de acompanhamento (p. 2718). O Governo sugeriu que a ressalva fosse reclassificada como recomendação, a fim de possibilitar o alinhamento necessário durante o exercício de 2019, em linha com a recomendação do MPC à SEF, para que adotasse providências no sentido de que o preenchimento dos módulos se desse “de forma adequada, tempestiva e escorreita, ao longo da execução orçamentária, contemplando a execução e a correta medição de todas as subações previstas no orçamento estadual” (p. 2338).

3. Renúncia de Receita com ausência de avaliação dos resultados dos benefícios concedidos, bem como ausência de transparência fiscal, revelando grave prejuízo ao controle externo e social na pertinência dos benefícios concedidos.



O Governo argumentou que os valores referentes ao período de janeiro a novembro haviam sido contabilizados, e que a ausência do valor de dezembro decorria do fato de que os dados daquele mês foram informados apenas após o encerramento do exercício. A SEF explicou, ainda, a complexidade do cálculo, dependente de informações constantes em declarações dos contribuintes (como DIME, EFD e Simples Nacional), entregues em prazo posterior, além do tempo necessário ao processamento e depuração dos dados, que poderiam conter erros (p. 2720). O MPC, por sua vez, assinalou que se fazia necessária a inclusão da avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos sob a forma de renúncia de receita, como a geração de empregos ou a atração de novos investimentos ao Estado (pp. 2338-2339). Acrescentou, ademais, que não era admissível que o Estado renunciasse a recursos públicos dessa magnitude (ainda que em caráter estimativo) “quando não investe o percentual necessário em manutenção e desenvolvimento de ensino, por exemplo” (p. 2411).

4. Realização de Despesas sem Prévio Empenho, em descumprimento ao art. 60 da Lei n. 4.320/64, no montante de R\$ 53,47 milhões, o que reflete diretamente no resultado orçamentário do Governo do Estado.

O MPC relatou que os auditores apuraram a realização de despesas sem prévio empenho em montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), fato que refletiu diretamente no resultado orçamentário do Governo do Estado (p. 2344). O Executivo, em contrapartida, afirmou que a SEF vinha orientando as unidades gestoras a observarem os limites e formalidades da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (p. 2725), e que a Diretoria de Contabilidade Geral (DCOG) emitia orientações sobre o registro de passivos sem execução orçamentária, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP). Ainda que o passivo houvesse aumentado em 2018, sustentou que as medidas adotadas visavam aprimorar a transparência e reduzir esse tipo de ocorrência.



5. Cancelamento de Despesas Liquidadas no montante de R\$ 20,5 milhões, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, afetando a credibilidade e a confiabilidade dos resultados do Balanço Geral.

O Governo ressaltou que, desde 2016 e 2017, foram implementados mecanismos destinados a conferir transparência aos motivos de cancelamento, em atendimento a recomendação anterior do próprio TCE/SC. Reconheceu que o reempenho da despesa cancelada constituía processo complexo, uma vez que poderia não ser realizado pelo mesmo servidor ou no mesmo momento do cancelamento (p. 2730). Defendeu, por isso, que a análise de cada caso fosse individualizada, considerando-se a responsabilidade de cada gestor. O MPC, entretanto, apresentou observação contundente, destacando que “o cancelamento das despesas liquidadas é um artifício utilizado pelo Governo catarinense ao longo de vários exercícios, o que afeta a credibilidade e a confiabilidade dos resultados publicados no Balanço Geral” e, ainda, que “o procedimento adotado pelo estado não se reveste de requisitos válidos para a manutenção do equilíbrio fiscal, demonstrando total ausência de controle e até mesmo má-fé por parte do administrador público” (p. 2428).

6. Excesso de Despesas empenhadas em Exercícios Anteriores no montante de R\$ 582,51 milhões, em contrariedade ao caráter excepcional de tais dispêndios, conforme dispõe o art. 37 da Lei n. 4.320/64.

Embora tenha reconhecido que o montante havia aumentado em 2018 em relação ao ano anterior, o Governo ressaltou que a responsabilidade pela execução orçamentária e financeira era de cada gestor, que deveria se adequar à disponibilidade financeira. A SEF, como órgão central, alertava e orientava as unidades gestoras acerca da necessidade de respeito aos limites definidos na programação financeira (p. 2731). O MPC, a seu turno, reforçou que tais despesas “passam a onerar os exercícios subsequentes, causando, de certa maneira, uma distorção do resultado orçamentário apurado em cada período” e que, em que pese não constituírem ilegalidade (por estarem amparadas no art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964), seu uso deveria ocorrer “com parcimônia e de maneira excepcional” (p. 2345).



7. Evolução demasiada do estoque da Dívida Ativa do Estado (R\$ 16,96 bilhões) em relação a Dívida Ativa Líquida de R\$ 265,23 milhões. Volume de provisão de perdas e arrecadação em patamares que demonstram a baixa eficiência, por parte do Estado, o que denota violação ao princípio da eficiência.

No que concerne à evolução da Dívida Ativa, as contrarrazões foram elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a quem competia a cobrança, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 317, de 2005, em atuação conjunta com a SEF, responsável pelo ato de inscrição dos débitos. O Governo reconheceu que o volume de provisões para perdas e o volume de cobranças indicavam baixa eficiência na recuperação dos créditos, mas argumentou que o valor da Dívida Ativa representava, em parte, um “efeito cumulativo sobre o estoque”, expresso no constante acréscimo de juros, cujo montante, ano a ano, superava a arrecadação. Alegou, ainda, que a eficiência da recuperação de créditos não considerava critérios como a natureza e o tempo da inscrição, e que o aumento do montante em cobrança de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) inviáveis resultava de fatores diversos, como a insolvência dos devedores ou a inviabilidade financeira dos mecanismos de cobrança. Destacou, por fim, que a PGE trabalhava no desenvolvimento e integração de módulos e na implementação de medidas para melhorar o desempenho da cobrança (p. 2733). O MPC, contudo, entendeu que a ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa configurava gravidade suficiente para ensejar parecer prévio pela rejeição das contas (p. 2433).

8. Descumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em especial Metas de Resultado Primário, Receita Total, Despesa Total e Dívida Consolidada Líquida, descumprindo, assim, os princípios e mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o Governo, o resultado primário do Estado foi impactado por despesas financiadas com superávit financeiro de anos anteriores (R\$ 2,17 bilhões em 2018) e com rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 101,26 milhões). Embora tais despesas contribuíssem para déficit primário no cálculo,



não afetariam o equilíbrio fiscal, pois seriam quitadas com recursos já disponíveis em caixa. A SEF sustentou que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) não contemplava tais fatores, motivo pelo qual requereu que a ressalva fosse desconsiderada na avaliação das contas (p. 2744). Acrescentou que grande parte desses recursos fora destinada a investimentos relevantes em infraestrutura, saúde e educação. O MPC, contudo, observou que “o não cumprimento das metas indica que não houve um planejamento orçamentário equilibrado, contrariando, assim, os princípios e mandamentos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal” (p. 2424).

9. Falta de disponibilidade de caixa na fonte de recursos 0.100 (Recursos do Tesouro) no montante de R\$ 23,18 milhões, resultando no descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000.

No tocante à falta de disponibilidade de caixa na fonte de recursos 0.100 (e conseqüente descumprimento do art. 42 da LRF), o Governo destacou que estavam compreendidos nas obrigações de 2018 valores referentes às consignações incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal de dezembro de 2018, inscritos como passivo financeiro para repasse a Poderes e órgãos (Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Ministério Público e Tribunal de Contas), bem como valores relativos à Lei nº 17.053, de 2016 (recomposição de ICMS referente a 2015 e 2016), e aos Restos a Pagar, tanto inscritos em 2018 quanto processados e não pagos de 2017, totalizando R\$ 610,10 milhões (p. 2746). O MPC observou que, por não ter sido realizada auditoria *in loco*, a insuficiência financeira ao final do exercício de 2018 poderia ter sido ainda maior, assinalando tratar-se de fato grave, com potencial de comprometer a nova gestão e inviabilizar a alocação de recursos em áreas prioritárias, além de configurar possível crime previsto no art. 359-C do Código Penal (p. 2431).

10. Descumprimento do teto de gastos estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar (federal) n. 156/2016, que estabeleceu um Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal.



Novamente, o Governo reconheceu que o limite havia sido ultrapassado. Alegou, contudo, que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, se mostrava contraditório em relação a dispositivos da Constituição Federal, que impunham aplicação de percentuais mínimos em saúde e educação (p. 2750). Sustentou que as despesas dessas áreas apresentavam crescimento natural superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), o que tornava o cumprimento do teto difícil de ser alcançado sem prejuízo aos serviços essenciais. O MPC, por sua vez, anotou que a Diretoria de Controle de Contas de Governo “deve acompanhar as consequências advindas do descumprimento do teto dos gastos” para apreciação nas contas do exercício subsequente (p. 2437).

11. Ausência de plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial inexistente de R\$ 152 bilhões, nos moldes do que preconiza o a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 403, de 10 dezembro de 2008.

As contrarrazões governamentais consignaram que a Portaria MPS nº 403/2008 permitia a segregação de massas como forma de equacionar o déficit previdenciário, com a criação de um Fundo Financeiro (repartição simples) para segurados antigos e de um Fundo Previdenciário (capitalização) para os novos. A Lei Complementar nº 662, de 2015, entretanto, extinguiu a segregação, suprimindo o fundo capitalizado e deixando o Tesouro estadual como única fonte de cobertura do déficit. Em 2016, o IPREV buscou reverter a decisão, instituindo comissão com participação de diversos poderes, mas a proposta não prosperou em razão da posição contrária do Executivo. Ressaltou-se que, no modelo vigente, sem capitalização, o Estado não obtinha o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que apenas era garantido por via judicial. O MPC, nesse ponto, reforçou a necessidade urgente de o Estado adotar medidas para o reequilíbrio atuarial de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), seja mediante restabelecimento do Fundo Previdenciário, seja pela instituição de plano de amortização (p. 2451).



12. Inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

O Governo justificou que a diferença entre o valor apurado pelo TCE e aquele apresentado pelo Executivo decorreu da inclusão de despesas com inativos no cálculo, sustentando que a interpretação do Tribunal, fundada em normas infraconstitucionais, não era compartilhada pela gestão. Destacou, no entanto, que vinham sendo adotadas medidas para reduzir gradualmente a inclusão de tais despesas, comprometendo-se a atingir o percentual mínimo de 25% de aplicação em educação até 2020, sem considerar inativos (p. 2754). O MPC reiterou que não subsistiam razões para discutir a inclusão dos inativos no cálculo da MDE, cabendo ao TCE/SC adotar medidas efetivas para coibir a prática (p. 2395).

13. Descumprimento do art. 170 da Constituição Estadual e da Lei Complementar n. 281/2005 e suas alterações, em razão da aplicação de 1,3% (R\$ 65,46 milhões), abaixo do percentual estabelecido de 5% (R\$ 252,24 milhões), deixando de aplicar R\$ 186,78 milhões.

O MPC argumentou que, não obstante o reiterado descumprimento do art. 170 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas limitava-se a expedir recomendações inócuas (p. 2407). O Governo, por sua vez, afirmou que a aplicação do percentual mínimo de recursos previstos no referido artigo era complexa e não dependia exclusivamente do Executivo. Ressaltou que o auxílio financeiro, maior parcela da despesa, somente era concedido a alunos que comprovassem carência socioeconômica e solicitassem o benefício, e que as instituições de ensino precisavam atender requisitos formais para a celebração de convênios. A gestão destacou que realizava chamadas públicas anuais para o Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU), com ampla divulgação, afastando a alegação de desídia (p. 2760).

14. Descumprimento do art. 171 da Constituição Estadual e da Lei Complementar n. 407/2008 e suas alterações, em razão da aplicação de 62,70% (R\$ 31,25 milhões), deixando de aplicar 18,59 milhões (37,30%).



O Governo alegou que a metodologia de arrecadação do FUMDES, dependente de contribuições de empresas beneficiárias de incentivos fiscais, não permitia previsão precisa de receitas pela Secretaria da Educação. Por esse motivo, mantinha-se reserva no fundo para assegurar pagamento de bolsas já concedidas em caso de frustração futura. Acrescentou que o relatório do TCE/SC reconhecia a aplicação, em 2018, de R\$ 14,4 milhões provenientes do exercício anterior, valor próximo ao percentual não aplicado, o que demonstraria cumprimento quase integral da determinação constitucional (p. 2762). O MPC, entretanto, reiterou observação feita no art. 170, ressaltando a necessidade de medidas mais efetivas por parte do Tribunal (p. 2410).

15. Não utilização integral, no exercício, dos recursos do FIA e que visam garantir às crianças e adolescentes catarinenses, com prioridade, os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal.

O MPC afirmou, em parecer, que o Estado, por meio do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), “possui recursos para aplicar em ações, programas e serviços voltados à área da criança e do adolescente e não o faz” (p. 2453). O Governo, em contrapartida, alegou que a destinação das receitas do fundo competia ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e que alguns projetos não puderam ser executados – em especial um edital de chamamento público para seleção de Organizações da Sociedade Civil interessadas em celebrar termo de fomento na área socioeducativa – cujo excesso de zelo da pasta acarretou atraso na tramitação, comprometendo o planejamento. Informou, contudo, que após longos trâmites o projeto encontrava-se apto à execução, viabilizando a aplicação dos recursos. Finalizou destacando que buscava alinhamento com o CEDCA para assegurar a correta utilização das receitas em conformidade com as normas do TCE (p. 2764).

Assim, concluiu a exposição do essencial da Prestação de Contas Anual, e ainda que tenham sido identificadas ressalvas relevantes, verifica-se que as medidas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado,



analisadas em conjunto com os achados da instrução, não comprometem a regularidade das contas.

Diante do exposto, e considerando que:

(I) de modo geral, as contas apresentadas, referentes ao exercício de 2018, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes com a legalidade e legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências anotadas pelo TCE/SC;

(II) o Balanço Geral do Estado de Santa Catarina representou adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2018, e que as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública;

(III) a recomendação do Relator, em seu Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2018, com ressalvas;

(IV) as ressalvas apontadas no processo denotaram a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(V) o Parecer Prévio não poderia deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, e que essas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(VI) foi admitido pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento que as unidades orçamentárias realizassem as projeções de receita do PPA com margem de erro de até 5% (p. 2715); e



(VII) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Voto pela **APROVAÇÃO** do **Ofício nº 0224/2019** e do competente **Projeto de Decreto Legislativo**, que “Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2018”, apresentado em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2018.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2018, integradas pelas Contas do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**
Relator